

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUCAS SANTOS MANGUEIRA

**DECOLONIALIDADE E PENSAMENTO CRÍTICO: PARA ALÉM DO
POSITIVISMO JURÍDICO**

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2022

LUCAS SANTOS MANGUEIRA

**DECOLONIALIDADE E PENSAMENTO CRÍTICO: PARA ALÉM DO
POSITIVISMO JURÍDICO**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Dr. Miguel Melo Ifadireó

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2022

LUCAS SANTOS MANGUEIRA

**DECOLONIALIDADE E PENSAMENTO CRÍTICO: PARA ALÉM DO
POSITIVISMO JURÍDICO**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de NOME COMPLETO
do ALUNO.

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Miguel Melo Ifadireó – UPE SALGUEIRO/ UNILEÃO

Membro: Prof. Esp. Pedro Adjedan David de Sousa – UNILEÃO

Membro: Prof. Me. Ivancildo Costa Ferreira – UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2022

DECOLONIALIDADE E PENSAMENTO CRÍTICO: PARA ALÉM DO POSITIVISMO JURÍDICO

Lucas Santos Mangueira¹
Miguel Melo Ifadireó²

RESUMO (NBR 6028)

O presente trabalho busca analisar o sistema jurídico brasileiro como consequência de um processo colonizatório marcante na história. A desigualdade social tão comentada sobre o estado é consequência desse sistema que busca o crescimento econômico tão somente, colocando o capital nacional, nessa perspectiva, acima da qualidade de vida dos brasileiros, principalmente aqueles pertencentes a grupos vulneráveis que se encontram sempre a margem de um sistema, majoritariamente racista, branco e colonial, que os utilizam como instrumentos de força braçal, desconsiderando sua subjetividade enquanto indivíduos. Se desprender dessas amarras do pensamento europeu que integram nossa nação, através da decolonialidade, é buscar enquanto ser político social a autodeterminação dos povos, sem continuar seguindo por dentro desse sistema/mundo capitalista moderno/colonial que explora a maioria em função do enriquecimento de uma minoria herdeira dos locais de poder da sociedade, com amparo estatal que o direito brasileiro perpetua em sua forma e matéria.

Palavras Chave: Colonialismo. Colonialidade. Capitalismo. Modernidade. Decolonialidade

ABSTRACT

The work here presented seeks to analyze the Brazilian justice system as consequence of a deep colonial process in history. The often-commented social inequality in the state stems from this system that seeks only economic growth, putting national capital, in this perspective, above the quality of life of Brazilian people, especially those that belong to vulnerable groups that always find themselves in the margins of a largely racist, white and colonial system that utilizes them as instruments of manual labor, disregarding their subjectivity as individuals. Detaching oneself from these European thought shackles that constitute our nation, through decolonialism, means to seek self-determination to the people as political beings, without following through this modern/colonial capitalist system/world that exploits the majority in order to enrich a minority that inherited positions of power in society, with state support that perpetuates itself through laws and other forms of judicial power.

Keywords: Colonialism. Coloniality. Capitalism. Modernity. Decoloniality.

1. INTRODUÇÃO

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão-
l_lucasmangueira@hotmail.com

^a você ainda não ajustou o meu currículo. Já tinha te mandado antes!!!!

O vigente sistema jurídico brasileiro é utilizado como forma de controle social, o direito como ciência, positivado, implementado pelo colonialismo europeu. Sob a análise temporal de que o modelo jurídico da colônia surgiu, nos obscuros anos de colonização, implementado pela coroa portuguesa. Entende-se que a forma do direito enquanto modelo jurídico, fora estruturado de forma vertical por um grupo étnico, que assumiu o papel de controlador e constituinte, designando assim as regras que regem tal sociedade colonial. Sob a ótica de um Poder Moderador, que intervirá, conforme destaca Constantino Ribeiro (2021), em função dos outros.

O errôneo entendimento de que o conhecimento tradicional e principalmente o científico, sendo um fim em si mesmo, causou, como causa grande impacto na sociedade, ainda mais quando adotado pelo estado como sendo uma “verdade acima das outras”. Além disso acentua-se que o entendimento do colonialismo é de suma importância para a compreensão das diversas facetas que constituem a sociedade brasileira e o seu povo, visto que um processo que influencia e/ou influenciou as relações sociais, e respectivamente, nos leva a compreensão da necessidade de um entendimento sobre as bases epistemológicas da corrente de pensamento decolonial³. Pois, esta fundamenta-se na busca por uma reestruturação das relações de biopoder do Estado, pensando assim, nas formas de reparação histórica, dos povos que foram vítimas dos distintos processos colonizatórios hegemônicos.

Por conseguinte, acentua-se que a abordagem epistemológica decolonial ao versar sobre a “decolonialidade”, orienta-se na defesa de um projeto acadêmico-político, o qual tem a finalidade a elucidação das historicidades e materialidades advindas da historiografia ocidental do “velho continente” para com os “novos continentes”, ou seja, objetivando assim, demonstrar os distintos processos de colonialidade do poder, de colonialidade do ser e de colonialidade do saber, conforme prescreve Bernadinho Costa (2018), ao emitir críticas das teorias das raças que nos ajudarão na elaboração de estratégias para transformar a realidade do complexo e contraditório sistema jurídico e normativo brasileiro.

³ De acordo com Catherine Walsh (2010), é de salutar importância destacar que a crítica da teoria racial decolonial se propõe a ressignificar as epistemologias do pensamento ocidental, quando esta se põe na contramão da literatura euro-norte-americana ao destacar que: “Dentro de la literatura relacionada a la colonialidad del poder, se encuentran referencias – incluyendo en este mismo libro- tanto a la descolonialidad y lo descolonial, como a la decolonialidad y lo decolonial. Su referencia dentro del proyecto de modernidad/colonialidad inicia en 2004, abriendo así una nueva fase en nuestra reflexión y discusión. Suprimir la “s” es opción mía. No es promover un anglicismo. Por el contrario, pretende marcar una distinción con el significado en castellano de “des” y lo que puede ser entendido como un simple desarmar, deshacer o revertir de lo colonial. Es decir, a pasar de un momento colonial a un no colonial, como o que fuera posible que sus patrones y huellas desistan en existir. Con este juego lingüístico, intento poner en evidencia que no existe un estado nulo de la colonialidad, sino posturas, posicionamientos, horizontes y proyectos de resistir, transgredir, intervenir, in-surgir, crear e incidir. Lo decolonial denota, entonces, un camino de lucha continuo en el cual se puede identificar, visibilizar y alentar “lugares” de exterioridad y construcciones alter-(n)ativas” (tradução do autor, WALSH, 2010, p. 25-26)

No que tange ao sistema econômico brasileiro, ele teve início se utilizando da exploração de mão de obra escrava, inicialmente dos povos nativos, que aqui habitavam antes da tomada do território pelos europeus. Mais adiante, foram trazidos povos de diversos locais da África. Tal crescimento exacerbado, teve como base a mão de obra barata, sendo utilizada para extração de recursos naturais, com o intuito de enriquecer um estrito número de pessoas brancas europeias, que aqui instalaram sua cultura, costumes e economia, criando assim uma superioridade hierárquica, comandada pela metrópole.

Soma-se a isto o fato de que esta realidade colocou tais povos em um local a margem da sociedade, não os considerando seres com subjetividades, somente como objetos, caçados e comercializados em favor de tal crescimento. Com certeza avulta-se que em um país como o Brasil, onde parte do seu povo não adentra o antro civilizatório, como os povos originários, diaspóricos, marginalizados e oprimidos, há sempre o conflito entre o “colono” e o “colonizado”, uma sociedade não homogênea, havendo diversas formas de se entender o mundo.

A problematização se baseia em como fora encarado a “libertação” de tais povos, onde não fora pensado uma política de reparação e de manutenção, empurrando-os para o que conhecemos hoje em dia como periferias, sem o devido amparo estes seres marginalizados são abandonados e jogados à mercê da própria sorte, tendo como única opção continuar servindo a seus senhores brancos, causando assim, cicatrizes que se perpetuarão além da contemporaneidade.

Gustavo Sousa (2020) assevera que em 1807, o Parlamento britânico votou pela abolição do tráfico transatlântico de escravos. Muito embora é indiscutivelmente conhecido que, ao longo do século, os africanos continuaram a ser vendidos secretamente (3,33 milhões de escravos no exterior, cerca de metade das exportações de escravos do século XVIII). Neste contexto, acentua Leslie Bethell (1978) que alguns líderes da política interna e externa brasileira se opuseram à abolição do tráfico de escravos, já outros defendiam e buscavam legitimá-la, visto que haviam se tornado parte fundamental de um sistema de comércio internacional criminoso e, assim, atuavam como colaboradores das injustiças sociais e das primeiras grandes violações sistemáticas dos direitos humanos produzidas tanto na África, quanto no Brasil e demais países do continente americano (BETHELL, 1965). A este respeito, Victor de Azevedo (2018) corrobora com Leslie Bethell (1978; 1965) ao destaca que:

[...] O grupo de Vasconcellos não pensava de modo diferente em relação a uma possível abolição do tráfico no Brasil [...]. O parlamentar, junto a outros

deputados, trataria de enfatizar as benesses da escravidão, afirmando não ser esse comércio tão desumano quanto o consideravam, e defendendo a reabertura dos portos ao comércio de escravos. Vasconcellos possuía no jornal O Sete de Abril um grande aliado. O Sete de Abril também se esforçou para mostrar em suas páginas a escravidão como algo positivo e longe de condenação, baseado em um costume antigo e um hábito consolidado do país (AZEVEDO, 2018, p. 218.).

Dessa forma, avulta-se que o sofrimento não terminou com o fim do tráfico atlântico de escravos em terras brasileiras, tendo em vista que a abolição do tráfico de escravos justificou a continuação sofisticada da opressão por governantes externos – a saber, as sete potências coloniais europeias (Inglaterra, França, Espanha, Portugal, Bélgica, Holanda e até 1919 também a Alemanha), e por governantes internos, a aristocracia luso-brasileira e as oligarquias regionais, que até, então, usavam cada vez mais escravos – africanos e indígenas, mesmo antes do início do colonialismo formal das grandes potências europeias em terras brasileiras - nas novas plantações de monoculturas para o cultivo de amendoim, óleo de palma e arroz entre outras culturas (YOUSEFF, 2010).

Mais adiante é necessário relembrar que a “pseudo” justificativa para promover a conquista colonial pelos europeus, se dava na “discutível” ideologia da conquista colonial, a qual baseava-se na noção de que a colônia portuguesa seria incapaz de desenvolver e defender os interesses da metrópole portuguesa e suas próprias instituições sem a rentabilidade do criminoso tráfico negreiro (AZEVEDO, 2018). Dentro desta linha de problematização, vamos encontrar argumentos coloniais que acentuavam que os europeus viram um interior continental cujos habitantes eram selvagens sem esperança de desenvolvimento e a única resposta para o projeto civilizatório seria pela anexação direta e coercitiva (KALIL, 2014).

É de suma importância o questionamento a seguir, para entender como ocorreu tal constituição social de forma desigual, com privilégios a uns e marginalização a outros: Como o processo colonizatório sofrido na América Latina, e em especial no Brasil, ditou os rumos da sociedade e do direito brasileiro, enquanto instrumento de controle social como forma de manutenção do *status quo* das elites brasileiras? A partir desta perspectiva que esta pesquisa se constrói, o pensar decolonial como base para descentralização do conhecimento, nos estudos e na prática jurídica.

No que se refere ao anteriormente disposto, este trabalho se objetiva em gerar reflexões sobre decolonialidade e pensamento crítico: para além do positivismo jurídico. Se especificando assim na compreensão do processo civilizatório colonial juntamente com a

análise da gnose decolonial de tensão entre a modernidade e a pós-modernidade. Por fim o entendimento acerca da crítica decolonial no complexo sistema normativo brasileiro.

Nesse sentido, o estudo decolonial no âmbito do direito, possui importância na compreensão e na elucidação dos processos que moldaram a realidade social contemporânea brasileira, com o intuito de gerar discursões acerca do fenômeno jurídico, este como fato social (HERKENHOFF, 1999, p. 21), o pensamento colonial parte da premissa do poder, da posse, da dominação do homem branco sobre as culturas não ocidentais, assim como ocorreu com os povos originários brasileiros, em seguida com o povo trazido do continente africano, grupos estes subalternizados, mesmo com o fim da escravidão, séculos após, continuam ocupando locais de vulnerabilidade, marginalizados, tendo suas crenças, cultura, conhecimento, costumes invalidados pelo pensamento hegemônico ocidental.

A reflexão em cima desse conteúdo é de extrema importância, o entendimento do pensamento decolonial é a libertação dessas amarras doentias e sufocantes do pensamento ocidental, individualista. Constantino Ribeiro mostra que “[...] o direito moderno ocidental foi concebido a partir de uma perspectiva de desconstituição das relações sociais e do distanciamento entre indivíduo e coletividade” (IBID., 2021, p. 21). A vista do observador, resta um processo bem elaborado para que ocorra urgente reparação histórica desses povos, juntamente de uma revisão sobre o conhecimento não ocidental, validando assim todas as diversas formas de pensar o mundo, para que haja espaço para todo tipo de saber, principalmente ao saber não ocidental.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 BREVES NOTAS AO PROCESSO CIVILIZATÓRIO COLONIAL

O processo colonizatório sofrido nas américas pelos países europeus foram violentos e com base na exploração de recursos naturais e no expansionismo cristão. O conceito de colonização dado por Marc Ferro (2017, p. 13) como, “[...] a ocupação de uma terra estrangeira e distante por uma população, com sua cultura, e a instalação, nessa terra daqueles que chamamos de ‘colonos’”. O que habitava Abya Yala (2018, online)⁴ antes das chegadas dos colonos, eram seres humanos, cada um com suas subjetividades, vivendo em sociedade, cultuando seus Deuses, vivendo e sobrevivendo em harmonia com a natureza, se utilizando do conhecimento ancestral como fonte de conhecimento. Eduardo Natalino dos Santos nos dá uma

⁴ “Esta denominación es dada al continente americano por el pueblo Kuna, desde antes de la llegada de los europeos.” (YALA, 2018, online.)

ideia de como tais povos compreendiam o mundo, anterior a 1492, momento em que se iniciou o processo colonizatório:

Un ser humano de sexo masculino sería formado por la dualidad complementaria hombre-mujer, con predominio de su primera parte. Lo mismo valía para la dualidad hombre-divinidad u hombre-animal. La frontera entre cada uno de esos seres era considerada situacional y no esencial, pudiendo ser transpuesta, o sea, Narrativas Insurgentes: decolonizando conocimientos e entrelazando mundos que el hombre podía transformarse en Dios, en un animal o en una mujer. Podía, así, intentar actuar, ver o imaginar el mundo como si fuera uno de esos seres, que también componían su naturaleza. Lo mismo valía para los dioses, animales y mujeres. Estas también podían convertirse en hombres (SANTOS, s/d, p. 13).

O que fora mostrado acima é uma ideia constituída por séculos, em um território composto de diversas tribos, povos, que possuem sua própria forma de ver e viver o mundo, uma sociedade baseada no coletivo e na liberdade do indivíduo. As colônias europeias nas américas eram divididas entre de exploração e de povoamento, e é de suma importância fazer essa diferenciação para assim compreender os impactos destas em ambos os casos, tal qual suas nuances e como isso impacta materialmente a realidade contemporânea. Caio Prado Júnior (1942, p. 30) trata precisamente a distinção entre as duas, visto que “Enquanto uma é continuação do país de origem, outra seria uma sociedade nova, em que tudo estava montado para fornecer produtos para o comércio” (IBID., 1942, p. 30).

As colônias de exploração, como dita pela própria semiótica da palavra, era o lugar, abarcado pela lógica do colonizador, instrumentalizado a fim de extrair lucros que fortalecesse e aumentasse o seu capital. Nesta, o objetivo dos colonos era o de extrair e comercializar o máximo de riquezas naturais possíveis, com o enfoque no crescimento exacerbado da metrópole e conseqüentemente o aumento do poderio econômico (QUIJANO, 2005, p. 119). Este é o modelo que foi instalado no território Latino-Americano. Onde, por meio do extrativismo, mais adiante a agropecuária, houve o crescimento de tais atividades, de acordo com a comercialização de tais produtos no mercado mundial. Os países europeus mantinham o monopólio desse mercado, estes detinham a grande maioria do capital gerado. O autor, Aníbal Quijano (2005), expõe que:

A privilegiada posição ganhada com a América pelo controle do ouro, da prata e de outras mercadorias produzidas por meio do trabalho gratuito de índios, negros e mestiços, e sua vantajosa localização na vertente do Atlântico por onde, necessariamente, tinha de ser realizado o tráfico dessas mercadorias para o mercado mundial, outorgou aos brancos uma vantagem decisiva para disputar o controle do comércio mundial. A progressiva monetarização do

mercado mundial que os metais preciosos da América estimulavam e permitiam, bem como o controle de tão abundantes recursos, possibilitou aos brancos o controle da vasta rede pré-existente de intercâmbio que incluía sobretudo China, Índia, Ceilão, Egito, Síria, os futuros Orientes Médio e Extremo. Isso também permitiu-lhes concentrar o controle do capital comercial, do trabalho e dos recursos de produção no conjunto do mercado mundial. E tudo isso, foi, posteriormente, reforçado e consolidado através da expansão e da dominação colonial branca sobre as diversas populações mundiais (QUIJANO, 2005, p. 119)

O primeiro produto a ser comercializado advindo das terras brasileiras fora o Pau-brasil, extraído a partir da utilização da mão de obra indígena, por meio do escambo. Tal relação “pacífica”, entre o homem branco e o homem originário, acabara se esvaindo com a instalação da chamada indústria açucareira, que possuía como base a escravização indígena. Conforme descreve Ronaldo Vainfas:

Com a introdução da economia açucareira, desenvolveu-se a feroz e rendosa empresa de caça ao indígena, e com ela o tráfico de nativos "descidos" para os núcleos de colonização. É certo que, como indica Stuart Schwartz, o trabalho indígena foi explorado não apenas através de cativeiro (lícito ou ilícito), mas também do escambo e do assalariamento, o que pouco amenizava, na verdade, a desdita dos tupis na economia colonial (VAINFAS, 1995, p. 49).

Não bastando os indígenas serem caçados e muitas vezes mortos violentamente em detrimento do trabalho forçado, os colonos ainda trouxeram doenças antes desconhecidas por esses povos, como a varíola ou até mesmo a gripe comum, contribuindo massivamente na taxa de mortalidade deles, perpetuando assim o genocídio da população nativa, perdurado até a contemporaneidade em suas diferentes faces. Como trata Helena Palmquist:

Compõem o complexo genocida contra povos indígenas, geralmente: massacres, guerra biológica, com o uso intencional de patógenos, especialmente varíola; contaminação não-intencional por patógenos, especialmente gripe, contra a qual os povos indígenas não desenvolveram resistência; geração de epidemias pelo confinamento em reservas densamente povoadas e sem condições de higiene; escravidão e trabalhos forçados [...] (PALMQUIST, 2018, p. 60)

Um pouco mais adiante fora introduzido no continente americano povos vindos de diversos lugares do continente africano na condição de escravizados, vindos nos porões de navios negreiros para erguerem a Europa com sua força, seu sangue, sua vida e liberdade, usurpadas a favor do crescimento branco e europeu. As riquezas aqui geradas eram levadas para

a metrópole, que crescia em um ritmo acelerado. Os europeus, dessa forma, fizeram das colônias simples instrumentos de enriquecimento. Sobre tal tema, dispõe Caio Prado Júnior:

O negro e o índio teriam tido certamente outro papel na formação brasileira, e papel amplo e fecundo, se diverso tivesse sido o rumo dado à colonização; se se tivesse procurado neles, ou aceitado uma colaboração menos unilateral e mais larga que a do simples esforço físico. Mas a colonização brasileira se processa num plano acanhado; outro objetivo não houve que utilizar os recursos naturais do seu território para a produção extensiva e precipitada de um pequeno número de gêneros altamente remunerados no mercado internacional. Nunca se desviou de tal rumo, fixado desde o primeiro momento da conquista; e parece que não havia tempo a perder, nem sobravam atenções para empresas mais assentes, estáveis, ponderadas. (PRADO JÚNIOR, 1942, p. 271)

Após o fim do período escravagista de forma legitimada pelo exercício formal da então princesa denominada enquanto Isabel, na ausência de seu pai, Pedro II, o Estado não deu nenhuma garantia de perspectiva de vida e de futuro aos recém “libertos”. Esses povos então, em sua grande maioria, expurgados dos centros urbanos pelas conotações de superioridade caucasiana, que dominavam estas áreas das cidades e dos estados, se aglomeraram no que hoje conhecemos enquanto periferias: percebam, os colonos juntamente ao estado criam uma situação de vulnerabilidade a esses povos, e, depois de libertá-los positivamente, se isentam de equipará-los e darem subsídios necessários para o crescimento econômico destes pós-escravização.

A campanha abolicionista, em fins do século XIX, mobilizou vastos setores da sociedade brasileira. No entanto, passado o 13 de maio de 1888, os negros foram abandonados à própria sorte, sem a realização de reformas que os integrassem socialmente. Por trás disso, havia um projeto de modernização conservadora que não tocou no regime do latifúndio e exacerbou o racismo como forma de discriminação (MARANGONI, 2011, p.1).

A maneira com que a Europa explorou as terras ameríndias, foram com base no genocídio indígena, na negação desses indivíduos enquanto seres detentores de sua própria cultura, e ainda, no genocídio negro, onde o corpo negro era esvaziado de toda subjetividade, cultura, credo e transformados simplesmente em máquinas operatórias para a geração de lucro. Esse maquinário reforça a consolidação de uma estrutura político-econômico que, desde após o fim positivado da colonização continua produzindo seus efeitos e norteando as relações mercadológicas nas américas e, principalmente no Brasil, último país a “abolir” a escravatura.

Observa-se que o estado brasileiro, após o fim da escravatura não só largou tais corpos racializados a própria sorte, mas também financiou o contínuo e incessante genocídio desta população, utilizando o direito como ferramenta de controle social, em detrimento da manutenção do “*status quo*” das elites.

2.2 A GNOSE DECOLONIAL NO CAMPO DE TENSÃO ENTRE A MODERNIDADE E A PÓS-MODERNIDADE

Para que se pensasse o decolonial, no contexto da modernidade, da globalização, no território de Abya Yala, é necessário ressignificar o pensamento colonial, atribuir a ele a ideia de que a ocidentalização/colonialidade compõe tal realidade, ao qual fora gerada por séculos de colonização. O conceito de colonialidade, dado por Aníbal Quijano (1997), consiste em algo que perpassa a ideia do colonialismo histórico, tal conceituação se mostra de fundamental importância, ao apresentar a modernidade associada intrinsecamente à experiência colonial, assim como orienta Nelson Maldonado Torres (2008).

Ao fazer tal análise histórica, social e econômica é evidente que o colonialismo, se transformou com o tempo no que é conhecido como modernidade, Aníbal Quijano em 2000 afirmou que não existe modernidade sem colonialidade. O mundo moderno, globalizado, é uma consequência histórica e direta, do sistema econômico colonial, pois foi através do ideal colonizatório, que se fomentou em gênese a retórica do giro em torno do capital. Não se pode deixar de associar a existência de uma economia-mundo capitalista sem as Américas, pois foi este território que forneceu inúmeras matérias-primas, saqueados pelo colonizador, sob a justificativa de fazer-se alastrar o *modus operandi* da lógica capitalista, expandindo assim os recursos dos colonos, e consequentemente, os fazendo pleitear e estender a outros olhares o ideal colonial (QUIJANO; WALLERTEIN, 1992).

Tal lógica capitalista, como discutido acima, possui o mesmo berço que o colonialismo, este último, processo no qual estruturou as sociedades que compõem o território de Abya Yala. Onde, com a escravidão, justificada pelos pensadores e cientistas europeus à época dos fatos, juntamente com a catequização dos povos, pela igreja católica, formaram tal pensamento colonial, baseado no conceito de raça, criado por eles mesmos, onde inferioriza o corpo não ocidental. A noção de raça, é algo criado pelo colonizador, objetivando estabelecer uma hierarquia entre os povos, um fator essencial condicionado ao fenótipo e genótipo biológico que os colocasse em uma posição de superioridade em relação a outros povos.

O europeu, portanto, dentro da lógica racial hierarquizante e colonial, seria a raça dominadora, autointitulada de caucasiana, ao passo que as outras raças – a saber, africanos e originários pindorâmicos⁵ – eram tidas como inferiores, e, portanto, deveriam ser colonizadas, justificando assim a escravização. O grande teórico decolonial, Aníbal Quijano (2005), nos mostra como surgiu tal definição de raça:

A posterior constituição da Europa como nova id-entidade depois da América e a expansão do colonialismo europeu ao resto do mundo conduziram à elaboração da perspectiva eurocêntrica do conhecimento e com ela à elaboração teórica da ideia de raça como naturalização dessas relações coloniais de dominação entre europeus e não-europeus. Historicamente, isso significou uma nova maneira de legitimar as já antigas ideias e práticas de relações de superioridade/ inferioridade entre dominantes e dominados. [...]os povos conquistados e dominados foram postos numa situação natural de inferioridade, e conseqüentemente também seus traços fenotípicos, bem como suas descobertas mentais e culturais. Desse modo, raça converteu-se no primeiro critério fundamental para a distribuição da população mundial nos níveis, lugares e papéis na estrutura de poder da nova sociedade. Em outras palavras, no modo básico de classificação social universal da população mundial (QUIJANO, 2005, p. 118).

Como supramencionado, raça é um conceito que surgiu após o início da colonização, algo que divide a sociedade verticalmente, delimitando quem possui e quem não possui humanidade. Por hierarquizar corpos, dentro de um fator biológico e imutável, aliada a lógica colonial de dominação, se mostra completamente eficaz, uma vez que permite a subjugação de uma cultura em detrimento de outra, perpetuando, assim, o ideal de superioridade do colonizador. Assim, com tais corpos racializados e escravizados fora criado um sistema onde estes “atuavam” somente como força de trabalho, para a exploração das terras ameríndias, onde tais produtos eram exportados, comercializados e todo esse capital gerado, era mandado para terras europeias, gerando desenvolvimento, já na colônia se mostrava o completo oposto.

O tráfico de tais indivíduos, a época se mostrava como uma atividade altamente lucrativa, estando o Brasil em primeiro lugar, em números reais de africanos trazidos a força de sua terra de origem, como mostra os autores Joaze Bernardino, Maldonado-Torres e Grosfoguel:

[...] Os estimados 12,5 milhões de africanos que saíram à força do seu continente e se espalharam pelas Américas, Europa e outras localidades da

⁵ Originada da palavra “Pindorama”, esta conceituada por Danilo Silva Guimarães como: “[...] termo indígena que designa a terra das Palmeiras, posteriormente nomeada de Brasil, com referência ao lugar de onde se retirava madeira utilizada na tinturaria, comercializada na Europa” (IBID., 2022, p. 3).

própria África não eram corpos sem mente, que reduziram sua participação nas novas localidades ao trabalho braçal. Entre 1525 e 1867, segundo o *Voyages: the transatlantic slave trade database*, o maior banco de dados sobre o tráfico negreiro transatlântico, 3.189.262 de africanos escravizados desembarcaram no Brasil, o que corresponde a 36,7% dos africanos que desembarcaram nas Américas, em portos europeus ou em outros portos africanos. Comparado a outros países, o Brasil foi o que mais recebeu africanos, seguido de Jamaica (934.431), Cuba (744.020), São Domingos (694.906), Barbados (374.886), Estados Unidos (308.025) e Martinica (174.295) (COSTA; TORRES; GROSFUGUEL, 2018, p. 17-18)

Conforme supramencionado, o Brasil se tornou o país com maior número de povos africanos trazidos ao continente americano, todos comercializados, escravizados, em detrimento da produção de capital. Como forma de manutenção dessa dominação, o povo branco corrompeu corpo, mente e alma do não ocidentalizado, conforme supracitado, esvaziando-os de qualquer tipo de subjetividade, fato este que fora articulado com o apagamento da cultura de tais povos, estes como dito por Fernandes (2010), são tidos como inimigos públicos da então sociedade escravagista-colonial. Privados de liberdade, de vida digna e até mesmo do próprio direito de viver, usurpados de tudo o que um dia o constituiu, sendo forçado a servir, onde possuem como função social a de força braçal, nada além disso, constituindo o racismo como um instrumento determinante, traçando assim uma linha divisória, entre quem morre e quem mata, quem fala e quem cala. Tal pensamento desenvolvido por Bernardino-Costa, Maldonado-Torres e Grosfoguel no ano de 2018:

Tão crucial é o racismo como princípio constitutivo, que ele estabelece uma linha divisória entre aqueles que têm o direito de viver e os que não o têm, haja vista o conflito entre forças do Estado e populações negras periféricas das grandes cidades brasileiras, expresso no que tem sido nomeado como genocídio da juventude negra. O racismo também será um princípio organizador daqueles que podem formular um conhecimento científico legítimo e daqueles que não o podem. É aqui que nos deparamos com outro conceito sistematizado pelos teóricos da decolonialidade: a noção de geopolítica e corpo política do conhecimento como crítica ao eurocentrismo e ao cientificismo. (BERNADINO COSTA, MALDONADO TORRES, GROSFUGUEL, 2018, p. 11).

O esvaziamento desses corpos indígenas e africanos delimita, desta forma, os papéis sociais que o Estado contemporâneo apresenta subjetivamente, quando analisamos, por exemplo, o mercado de trabalho com suas circunscrições étnicas. Aníbal Quijano no ano de 1997, pensou e criou o termo colonialidade do poder, constatando que as relações de colonialidade, nas esferas econômicas e políticas, não cessaram com o fim do colonialismo. Houve uma continuidade nas formas de dominação, mesmo após o fim das administrações

européias nos territórios que um dia foram colonizados, sendo assim perpetuada pela cultura branca dominante e pelas estruturas do Sistema-Mundo Capitalista Moderno/Colonial, Wallerstein (1974, p. 337) conceitua o sistema/mundo como:

Um sistema mundo é um sistema social, um sistema que possui limites, estruturas, grupos associados, regras de legitimação e coerência. A sua vida é feita das forças em conflito que o mantêm unido por tensão e o dilaceram na medida em que cada um dos grupos procura eternamente remodelá-lo a seu proveito. Tem as características de um organismo, na medida que tem um tempo de vida durante o qual suas características mudam em alguns aspectos e permanecem estáveis noutros (WALLERSTEIN, 1974, p. 337).

Sobre a denominação da palavra “decolonial”, sugerido por Catherine Walsh com a supressão do “s” como forma de distinção da descolonização, esta última se tratando da ideia histórica, via libertação nacional no período da guerra fria, presente em outra genealogia de pensamento, tal sugestão da autora se constitui como o diferencial do Grupo Modernidade/colonialidade. Sobre tal grupo, Ballestrin o define como:

Formado por intelectuais latino-americanos situados em diversas universidades das Américas, o coletivo realizou um movimento epistemológico fundamental para a renovação crítica e utópica das ciências sociais na América Latina no século XXI: a radicalização do argumento pós colonial no continente por meio da noção de “giro decolonial” (BALLESTRIN, 2013, p. 89).

Este movimento organizado por pensadores latino-americanos possui importância no estudo do subalternizado no contexto da modernidade, efetuando uma quebra paradigmática, para a compreensão da influência do mundo industrializado no corpo colonizado. No pensamento de Mignolo (2008), “a conceituação mesma da colonialidade como constitutiva da modernidade é já o pensamento de-colonial em marcha” (IBID, 2008, p. 249). A decolonialidade fora pensada com a finalidade de libertar os povos originários, juntamente o povo afrodiaspórico, concedendo assim formas de pensar o mundo além do eurocentrismo.

Sendo então a decolonialidade um modo de reconhecer outras formas de conhecimento diferentes do cientificismo, devolver o que fora roubado, apropriado pelo povo branco, o reconhecimento de uma sociedade plural, e formas de reparação histórica para tais povos, que mesmo após o fim positivado da escravidão, manteve até a modernidade não somente cicatrizes, mas sim uma estrutura econômico-social que remete os tempos coloniais. É de suma importância o reconhecimento do direito como instrumento de controle social, o mesmo basicamente copiado do sistema jurídico dos países europeus, conjuntamente com o direito

imperialista da América do Norte. Tal direito como ciência, fora pensado dentro da ótica do colonizador, não atendendo assim as especificidades dos diversos povos que compõem o estado brasileiro, mas mantendo o local de privilégio das elites brasileiras, que foram diretamente beneficiadas desse sistema colonialista, se mantendo assim inclusive na modernidade.

Associar o direito ao pensamento decolonial, o afastando cada vez mais do cientificismo europeu, se mostra como essencial para que o estado se aproxime do povo, podendo assim atingir de forma ampla, todas e quaisquer formas de se pensar o mundo, acabando assim com tal instrumento, que por séculos se apresenta como forma de manutenção do poder de um povo/cultura/crença sobre a outra.

2.3 A CRÍTICA DECOLONIAL NO COMPLEXO SISTEMA NORMATIVO BRASILEIRO

O período colonial, momento em que o Brasil se encontrava sobre o domínio da administração portuguesa, se deu como essencial, para que o pensamento hegemônico eurocentrado se enraizasse na mentalidade do colonizado, como abordado nos tópicos anteriores, objetivando a subalternização do mesmo. Ao tratar da colonialidade presente no direito, o autor Bernard Constantino (2021), afirma que: “há toda uma tentativa de manter e ressignificar a ordem legal a favor de preceitos universalizantes, globalizantes, puramente individualistas e sobretudo apáticos aos fenômenos que se desencadeiam na realidade fática (social)”. Partindo desse sentido, é evidente que o sistema jurídico dos países que foram colonizados, não buscaram se moldar a pluralidade dos povos e culturas, que nestes territórios coabitam. Não fora pensado nas subjetividades do indivíduo e este incluso no meio social, mas sim o contrário.

É de suma importância a apresentação do direito como um fato social, que a ciência jurídica se aproxime mais da visão sociológica, deixando para trás, a dogmática, que consiste unicamente em um vício metodológico adquirido do positivismo conforme dispõe João Batista Herkenhoff (1999). O direito moderno brasileiro, se encontra muito enraizado na manutenção de privilégios, quando o mesmo não os cria. Nota-se que a realidade não é o principal foco deste sistema jurídico, por mais que o direito se apresente como a forma institucional de controle social mais eficaz já existente. Bernard Constantino (2021), opina assertivamente ao dispor sobre a forma que o direito se instaurou no pindorama:

Utilizando-se ainda da dominação, e representatividade em caso de insurgência, a coroa portuguesa arquitetou o Direito (modelo jurídico) da sua colônia,

naqueles nos terríveis (da colonização) ao Pindorama, sob um viés colonialista, dependente, e orientado pelas Ordenações de cunho patrimonialista, de controle social, financeiro, político e religioso (CONSTANTINO RIBEIRO, 2021, p. 25).

O modelo jurídico implementado pela coroa portuguesa, conforme supracitado, utilizava-se da dominação, estruturado de forma vertical, com a presença de um poder moderador, que se utilizava do argumento da intervenção em função do bem comum, nota-se que o Brasil viveu desde os tempos coloniais, até a era imperialista sobre o um sistema patrimonialista estadista, onde o governante atua somente por interesses próprios, não havendo distinção clara, entre o estado e o governante, este último acaba como uma personificação do poder estatal. O autor Márcio Aranha (2019) desenvolve o seguinte pensamento:

Do Brasil Colônia ao Primeiro Império, vigorou um modelo regulador de serviços públicos comprometido com a concepção patrimonialista de Estado. Daí se identificar com a fase da regulação patrimonialista, ‘sinônimo de apropriação do Estado por seus governantes’, cuja legitimidade esteve apoiada na probabilidade de reconhecimento de uma estrutura de autoridade representada, no Brasil, pelo caráter tradicional de legitimidade advinda da pessoa do governante assentada na devoção aos costumes. Isso tudo transparecia, nessa fase, um momento em que se entendia o próprio Estado como propriedade privada do soberano e, portanto, remetia a extensão da regulação à vontade subjetiva do detentor do poder político (ARANHA, 2019, p. 93).

Ao classificar o estado como “propriedade privada do soberano”, fica mais do que claro, que o direito fora utilizado como um instrumento de manutenção de privilégios, os interesses ao qual o estado servia, a ninguém pertencia. Tal modelo jurídico e social não fora embora juntamente com a coroa, com o fim do colonialismo, este permanece na modernidade, não fora pensado em um modelo substituto, que pensasse coletivamente, mas sim como forma de proteção dos interesses de quem detém o poder. Após o fim da escravidão, dada de forma positivada, nada fora feito para incluir o ex-escravizados na sociedade, após conquistarem sua liberdade, não possuíam bens, moradia, não tinham como trabalhar, muito menos como se alimentar. Começaram a viver marginalizados, expurgados dos centros urbanos, se deu origem ao fenômeno social conhecido como periferia, locais onde não possuem amparo estatal, largados a própria sorte. Sobre tal tema, Constantino Ribeiro (2021) dispõe que:

A implementação do modelo constitucional moderno (*civil law*) nos países da América Latina, foi desde sempre muito conturbado, pois os parâmetros

que a modernidade “encontrou” nestas terras, não foram os mesmos de uma Europa rica, porém, abastecida de recursos saqueados das colônias, e de possibilidade democráticas para a garantia da plenitude direitos. No Brasil por exemplo, foi definido desde o começo da invasão, um perfil a ser perseguido pela burocracia colonial, àqueles que se opunham ao poder da coroa. E isso foi se especializando e tomando proporções catastróficas, que aliadas com a história dos vencedores traçaram um perfil típico do período colonial-republicano brasileiro, para ser condenado de toda sorte e por intenção da burguesia republicana; o negro, alforriado, mas largado à desgraça da vida, sem condições de se sustentar (CONSTANTINO RIBEIRO, 2021, p. 31)

A realidade da população negra no Brasil se dá em um contexto de perpetuação dos ideais basilares do colonialismo, no sentido em que: “[...] todo ano, 23.100 jovens negros de 15 a 29 anos são assassinados no Brasil. São 63 por dia. Um a cada 23 minutos” (ESCÓSSIA,2016). Tais dados demonstram, que a população racializada sofre diariamente as consequências dos 500 anos de uma sociedade mergulhada na Colonialidade, ao ponto de estarem passando, ainda, por um processo institucionalizado de apagamento da cultura não ocidentalizada, como também um genocídio da população negra nas periferias, como também dos povos originários em seus territórios, está escancarado esta seletividade penal. Termo este definido como:

Um status atribuído a determinados indivíduos por parte daqueles que detêm o poder de criar e aplicar a lei penal, mediante mecanismos seletivos, sobre cuja estrutura e funcionamento a estratificação e o antagonismo dos grupos sociais têm uma influência fundamental (BARATTA, 2011, p. 113).

É indiscutível, à vista dos fatos apresentados, que há uma resistência, intencional, programada, dos operadores do direito de repensarem o sistema jurídico além de uma ferramenta de regulação social e de manutenção do *status quo* das elites, estas, herdeiras dos locais de poder de sociedade ocidentalizada, globalizada, ao qual o povo brasileiro está inserido.

3 METODOLOGIA

3.1 TIPOS DE PESQUISA

A presente pesquisa se desenvolveu a partir da modalidade de revisão bibliográfica por meio da interpretação crítica de artigos, textos, livros e dissertações que sustentam a reflexão de base decolonial como proposta. Assim, foram selecionados textos dos autores Aníbal Quijano (1997), Bernard Constantino (2021), Caio Prado Júnior (1942) entre outros,

relacionando-os de forma crítica afim de promover uma compreensão mais aprofundada acerca de um tema tão complexo.

Não podemos esquecer também que, estando a pesquisa científica inserida em um sistema institucional que também advém das estruturas que nos propomos a analisar criticamente, especialmente no curso de Direito onde estamos em contato direto com as estruturas jurídicas que governam o bem-estar social, devemos também salientar que o resultado natural de uma reflexão de cunho decolonial também implica num posicionamento de aceção sócio-política. Podemos recorrer também a Aline Hubner Freitas (2016), que compreende que desde o momento de escolha do objeto a ser estudado é necessário que se o pesquisador em questão se posicione.

“A contextualização e busca do problema de pesquisa, exige que o pesquisador se situe nesse processo, analisando o estado atual do conhecimento na sua área de interesse, comparando as abordagens metodológicas, identificando semelhanças e conflitos que merecem serem esclarecidos” (FREITAS, 2016, p. 76).

A abordagem da decolonialidade foi de profunda necessidade para estabelecer os diálogos entre os autores selecionados, dado que o problema da colonialidade não se manifesta apenas no nível institucional por meio de políticas particulares que a impõem sobre os sujeitos que vivem nesse contexto, mas também pelas vias ideológicas que dão legitimidade a essa realidade no nível legal, social e econômico.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O entendimento de todo o processo que estruturou determinada sociedade, para que a mesma se constituísse, é essencial para que se possa mudar a realidade dos que nela estão inseridos. Abya Yala, de fato, passou por um processo colonizatório, o qual influenciou na formação da modernidade ao qual o ser humano está inserido globalmente.

O problema apresentado no capítulo introdutório desta pesquisa, possui solução no diálogo entre as distintas formas que compõem o saber, não somente baseado no cientismo europeu, mas também na validade do conhecimento tradicional, que compõe a sociedade brasileira, visto que a mesma teve como base de construção não somente a cultura europeia, mas também dos povos originários e dos afrodiáspórico que habitam tal porção territorial conhecida como Brasil.

Na primeira seção do referencial teórico deste trabalho, é apresentado o colonialismo, foi essencial para que a realeza, junto a igreja católica, conseguisse expandir o pensamento eurocentrado e assim manter o domínio sobre as terras e os povos não ocidentalizados, se mostrou como fato essencial para que os colonizadores tomassem o local de monopólio do mercado global.

Já na segunda seção fora apresentado o conceito de colonialidade, dentro da perspectiva de Sistema/Mundo capitalista Moderno/colonial contribui com a manutenção do *status quo* das elites, do corpo branco que, pelas normas positivadas, governam impondo seus interesses, distintos do restante da população, principalmente aqueles que não constituem o antro civilizatório.

Outro ponto pertinente a modernidade, é de que o racismo constitui um princípio da colonialidade, sendo assim um norteador de todas as relações modernas. Esta ideia assume então o real problema da questão, uma sociedade governada por uma elite branca, nos moldes da colonialidade, onde o racismo constitui assim um fator antecedente de qualquer relação humana.

Contraria a tal estrutura social, o pensamento decolonial, o mesmo surge como uma forma de livrar assim, os corpos ocidentalizados destas amarras coloniais, mudando a forma de se pensar o mundo, a segunda seção apresenta o direito como um instrumento de controle social, dos mais eficazes já existentes, neste sentido, propor a utilização desta ferramenta, como forma de reestruturação social, para que o estado se mostre mais democrático e inclusivo.

A decolonização do sistema jurídico, busca assim uma reparação histórica, para que tais povos racializados, sejam reconhecidos, estes em suas especificidades, como cidadãos detentores dos mesmos direitos que o restante da população.

O estado brasileiro, por muito tempo tentou apagar tudo o que constitui estes povos, mas no decorrer destes anos, houveram muitas lutas de resistência, como uma forma de sobrevivência, de defesa de sua cultura, de suas terras, crenças. O combate ao racismo e a este sistema colonial que castram por séculos estes povos, em detrimento do capital.

Com todos estes anos de embranquecimento da população brasileira tem-se como necessário “escurecer” tais conceitos, não pelo mesmo processo de apagamento, mas de inclusão de um pensamento distinto, como forma de enriquecimento desta população plural, resgatando assim, epistemologias decoloniais, para acrescentar, não mais excluir tais formas distintas de se pensar o mundo.

Nota-se a necessidade de mudança no ensino jurídico, com o intuito de enriquece-lo com o conhecimento dos povos tradicionais que compõem a sociedade brasileira moderna, com

o intuito de aproximar o estado da população, por meio de políticas públicas e novas formas de pensar a aplicabilidade do direito de forma inclusiva e mais justa.

O pensamento decolonial associado ao estudo do direito, este como objeto de estudo das ciências sociais, como forma de afasta-lo do cientificismo europeu e conseqüentemente aproxima-lo do povo, observando-se as subjetividades que compõem cada corpo constituinte desta sociedade plural.

A partir de tais considerações, surgem os seguintes questionamentos:

- De que forma um novo constitucionalismo pode ser pensado como forma de inclusão político-social dos diversos povos que constituem Abya-Yala?
- Quais as possíveis contribuições que o conhecimento dos povos originários, combinados com a perspectiva do afro diaspórico, podem contribuir com uma reestruturação do sistema jurídico brasileiro?
- Como pensar uma educação decolonial em um mundo moderno, quais obstáculos deverão ser enfrentados?

Conclui-se tal pesquisa, com a propositura de reflexão sobre o tema, é de suma importância garantir um mundo mais inclusivo, onde haja o reconhecimento dos diversos povos que habitam o território de Abya Yala, como também de Pindorama. A preservação dos povos originários, como também o devido amparo aos povos afrodiaspórico, é essencial para que haja a preservação de tais culturas, como também a garantia dos direitos intrínsecos a humanidade.

REFERÊNCIAS (NBR 6023)

RIBEIRO, Bernard Constantino. Direito e decolonialidade: insurgência e contra-hegemonias em Abya Yala. 2021. Dissertação de Mestrado.

BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSGOUEL, Ramón. Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico. Autêntica, 2018.

WALSH, Catherine et al. Interculturalidad crítica y educación intercultural. Construyendo interculturalidad crítica, v. 75, n. 96, p. 167-181, 2010.

DE SOUSA, Gustavo Pinto. WHIGS E TORIES E O DEBATE BRITÂNICO PARA SUPRESSÃO DO TRÁFICO ATLÂNTICO DE ESCRAVOS 1839-1845. Revista de História Comparada, v. 14, n. 1, p. 63-93.

BETHELL, L. ; Great Britain, Portugal and the Brazilian slave trade: the origins of Lord Palmerston's Act of 1839. English Historical Review , v. LXX, p. 761-784, 1965.

DE AZEVEDO, Victor Romero. A lei de 7 de Novembro de 1831 e a defesa do tráfico negreiro no Brasil (1831-1837). Revista Cantareira, n. 29, 2018.

BETHELL, Leslie. A abolição do tráfico de escravos no Brasil. São Paulo: Edusp, 1976.

BETHELL, Leslie. Britain, Portugal and the suppression of the Brazilian slave trade: the origins of Lord Palmerston's Act of 1839. English Historical Review, England, v. 80, p. 761-784, 1965.

YOUSSEF, Alain El. Imprensa e Escravidão: política e tráfico negreiro no Império do Brasil (Rio de Janeiro, 1822-1850). Dissertação (Mestrado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. p. 238. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/cantareira/article/view/30778/17884>.

KALIL, Mariana Alves da Cunha. O moralismo whig, o Poder Negro e o Exército Brasileiro. Boletim Meridiano 47. Brasília/UNB, v. 15, n. 142, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/MED/article/download/4840/4406/8630>.

HERKENHOFF, João Baptista. Direito e Utopia. 3. ed. revisada e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

FERRO, Marc. A colonização explicada a todos. SciELO-Editora UNESP, 2017.

NATALINO DOS SANTOS, Eduardo. Começando a conhecer os povos indígenas. Por ti América: Aventura arqueológica. São Paulo: Centro Cultural Banco do Brasil. (s/f).

PRADO JÚNIOR, Caio. Formação do Brasil contemporâneo. São Paulo: Brasiliense, v. 23, 1942.

QUIJANO, Aníbal & WALLERSTEIN, Immanuel (1992). “Americanity as a concept, or the Americas in the modern world-system”. *International Social Science Journal*, v. 44, n. 4

QUIJANO, Aníbal 1997 “Colonialidad del poder, cultura y conocimiento en América Latina” em *Anuario Mariateguiano* (Lima: Amauta) Vol. IX, Nº 9.

QUIJANO, Aníbal (2000). “Colonialidad del poder y clasificación social”. *Journal of world-systems research*, v. 11, n. 2, p. 342-386.

QUIJANO, Aníbal (2005). *Colonialidad y modernidad-razionalidad*. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/36091067/Anibal-Quijano-Colonialidade-e-Modernidade-Racionalidade>>. Acessado em 15 mar. 2013.

VAINFAS, Ronaldo. *A heresia dos índios: catolicismo e rebeldia no Brasil colonial*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

PALMQUIST, Helena. *Questões sobre genocídio e etnocídio indígena: a persistência da destruição*. Belém: UFPA, 2018.

MIGNOLO, W. *La opcion decolonial: desprendimiento y apertura: um manifesto y un caso*. *Tabula Rasa*, n. 8, p. 243-282, 2008,

BALLESTRIN, L. *América Latina e o giro decolonial*. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 11, p. 89-117, 2013.

FERNANDES, F. *Circuito fechado: quatro ensaios sobre o “poder institucional”*. São Paulo: Globo, 2010.

MALDONADO-TORRES, Nelson. *A topologia do Ser e a geopolítica do conhecimento. Modernidade, império e colonialidade*. *Revista crítica de ciências sociais*, n. 80, p. 71-114, 2008.

MARINGONI, Gilberto. *O destino dos negros após a Abolição*. *Revista desafios do desenvolvimento*, v. 70, 2011.

GUIMARÃES, Danilo Silva. *A Tarefa Histórica da Psicologia Indígena diante dos 60 anos da Regulamentação da Psicologia no Brasil*. *Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 42, 2022.

WALLERSTEIN, Immanuel. O sistema mundial moderno. Vol. I: a agricultura capitalista e as origens da economia-mundo europeia no século XVI. Porto: Ed. Afrontamentos, 1974.

ARANHA, Márcio Iorio. Manual de Direito Regulatório: Fundamentos de Direito Regulatório. 5. ed. rev. ampl. London: Laccademia Publishing, 2019.

ESCÓSSIA, Fernanda da. A cada 23 minutos, um jovem negro é assassinado no Brasil, diz CPI. BBC Brasil, Rio de Janeiro, 06 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-36461295>>. Acesso em: 10.set.2016.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. 3. Ed. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan: 2011.

FREITAS, Aline Hübner. REFLEXÕES SOBRE A PESQUISA ACADÊMICA: REVISÃO BIBLIOGRÁFICA, VIVÊNCIA E CONHECIMENTO. Palíndromo, v. 8, n. 15, p. 074-082, 2016.